



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

**PROJETO DE LEI Nº**

Institui a Política Municipal de Atendimento Odontológico Comunitário nos Clubes da Comunidade – CDCs, mediante a implantação de Núcleos Comunitários de Saúde Bucal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Fica instituída, no Município de São Paulo, a Política Municipal de Atendimento Odontológico Comunitário nos Clubes da Comunidade – CDCs, com a finalidade de ampliar o acesso da população às ações de promoção, prevenção, orientação e atendimento em saúde bucal.

§ 1º A Política de que trata esta Lei poderá ser implementada mediante a implantação gradual de Núcleos Comunitários de Saúde Bucal nas dependências dos Clubes da Comunidade – CDCs que apresentem condições físicas, sanitárias, estruturais e de acessibilidade adequadas.

§ 2º A implantação dos Núcleos Comunitários de Saúde Bucal observará as características, as necessidades epidemiológicas e sociais e a demanda de cada território, respeitada a disponibilidade de espaço e a finalidade esportiva, recreativa e comunitária dos CDCs.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Atendimento Odontológico Comunitário nos Clubes da Comunidade – CDCs:

- I – ampliar e descentralizar o acesso da população aos serviços municipais de saúde bucal;
- II – aproximar as ações de saúde odontológica das comunidades, especialmente daquelas localizadas em regiões periféricas ou com maior vulnerabilidade social;
- III – promover ações educativas de prevenção da cárie, das doenças periodontais, do câncer bucal e de outras doenças e condições relacionadas à saúde bucal;
- IV – incentivar hábitos adequados de higiene bucal e alimentação saudável;
- V – facilitar a identificação precoce de doenças, lesões e alterações da cavidade oral;
- VI – promover o encaminhamento dos usuários para os serviços da Rede Municipal de Saúde sempre que houver necessidade de atendimento especializado ou de maior complexidade;
- VII – contribuir para a redução das desigualdades territoriais no acesso aos serviços odontológicos;
- VIII – promover a integração entre as políticas municipais de saúde, esporte, lazer, assistência social, educação e inclusão;

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

IX – desenvolver ações voltadas à saúde bucal de crianças, adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, gestantes e demais grupos prioritários;

X – estimular a realização periódica de campanhas, mutirões e atividades comunitárias de prevenção e cuidado odontológico.

Art.3º Os Núcleos Comunitários de Saúde Bucal poderão desenvolver, entre outras, as seguintes ações:

I – avaliação inicial da saúde bucal;

II – orientação individual e coletiva sobre higiene bucal;

III – aplicação tópica de flúor, quando indicada;

IV – atividades educativas sobre escovação, uso adequado do fio dental e prevenção de doenças bucais;

V – identificação de situações que demandem atendimento odontológico;

VI – realização de procedimentos odontológicos básicos, observadas as condições técnicas, sanitárias e profissionais exigidas pela legislação;

VII – ações de prevenção e detecção precoce do câncer de boca;

VIII – acompanhamento preventivo de crianças, adolescentes, gestantes, pessoas idosas e pessoas com deficiência;

IX – encaminhamento responsável para Unidades Básicas de Saúde, Centros de Especialidades Odontológicas, Centros de Cuidados Odontológicos e demais serviços integrantes da Rede Municipal de Saúde;

X – campanhas de orientação relacionadas à alimentação saudável, ao uso de próteses dentárias, ao tabagismo e a outros fatores que possam afetar a saúde bucal;

XI – realização de atividades de promoção da saúde bucal em eventos esportivos, recreativos e comunitários promovidos nos CDCs.

§ 1º Os procedimentos odontológicos somente poderão ser realizados por profissionais legalmente habilitados e em ambientes que atendam às normas sanitárias, técnicas, éticas, de biossegurança e de acessibilidade aplicáveis.

§ 2º As ações poderão ser realizadas de forma permanente, periódica ou itinerante, inclusive por meio de unidades odontológicas móveis.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Municipal de Atendimento Odontológico Comunitário:

I – universalidade, integralidade, equidade e humanização do atendimento;

II – gratuidade dos serviços oferecidos no âmbito da política;

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

III – prioridade aos territórios com maior vulnerabilidade social e menor cobertura de serviços odontológicos;

IV – respeito à dignidade, à autonomia e às particularidades de cada usuário;

V – atendimento acessível e inclusivo às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

VI – articulação com a Atenção Básica e com os demais níveis de atenção odontológica do Sistema Único de Saúde – SUS;

VII – planejamento territorial das ações;

VIII – observância das normas de vigilância sanitária, biossegurança, proteção de dados pessoais e exercício profissional;

IX – continuidade do cuidado e encaminhamento adequado dos usuários;

X – participação da comunidade na definição das ações prioritárias.

Art. 5º A escolha dos Clubes da Comunidade que poderão receber os Núcleos Comunitários de Saúde Bucal considerará, entre outros critérios:

I – índice de vulnerabilidade social da região;

II – demanda local por atendimento odontológico;

III – distância entre a comunidade e os equipamentos municipais de saúde bucal;

IV – número estimado de usuários atendidos pelo CDC;

V – existência de espaço físico compatível com as normas sanitárias e de acessibilidade;

VI – possibilidade de instalação de unidade móvel ou estrutura temporária;

VII – manifestação de interesse da entidade responsável pela administração do CDC;

VIII – disponibilidade de profissionais, equipamentos e recursos necessários;

IX – distribuição regional equilibrada dos serviços;

X – dados epidemiológicos relativos à saúde bucal da população local.

Art. 6º A implementação da Política poderá ser realizada de maneira intersecretarial, especialmente mediante atuação conjunta dos órgãos municipais responsáveis pelas áreas de:

I – saúde;

II – esportes e lazer;

III – assistência e desenvolvimento social;

IV – educação;

V – direitos da pessoa com deficiência;

VI – direitos da pessoa idosa;

VII – desenvolvimento econômico e trabalho;

VIII – subprefeituras e desenvolvimento territorial.

Art. 7º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Público poderá celebrar convênios, termos de cooperação, termos de colaboração, acordos, ajustes e outros instrumentos legalmente admitidos com:

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

- I – instituições públicas;
- II – universidades e instituições de ensino superior que mantenham cursos de odontologia;
- III – hospitais universitários e clínicas-escola;
- IV – conselhos e entidades representativas de profissionais da área odontológica;
- V – organizações da sociedade civil;
- VI – fundações, associações e entidades sem fins lucrativos;
- VII – empresas e demais instituições privadas, observadas as normas aplicáveis.

§ 1º As parcerias poderão contemplar a disponibilização de profissionais, estagiários supervisionados, equipamentos, insumos, unidades móveis, ações educativas, campanhas, capacitações e atendimentos odontológicos.

§ 2º A participação de estudantes de odontologia deverá ocorrer exclusivamente sob supervisão direta de profissionais legalmente habilitados, respeitadas as normas educacionais, sanitárias e profissionais pertinentes.

§ 3º As parcerias previstas neste artigo não poderão acarretar cobrança de qualquer valor dos usuários atendidos no âmbito da Política.

Art. 8º O atendimento poderá ser organizado por agendamento, demanda programada, campanhas periódicas, busca ativa ou encaminhamento realizado pelos serviços públicos municipais.

§ 1º Poderão ser definidos critérios de prioridade, considerados:

- I – crianças e adolescentes;
- II – gestantes;
- III – pessoas idosas;
- IV – pessoas com deficiência;
- V – pessoas em situação de vulnerabilidade social;
- VI – pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;
- VII – pessoas com doenças crônicas ou condições de saúde que demandem acompanhamento odontológico específico;
- VIII – usuários encaminhados por equipamentos públicos municipais.

§ 2º A inscrição no CadÚnico não constituirá condição exclusiva para o atendimento, respeitado o princípio da universalidade do Sistema Único de Saúde.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

### **GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

Art. 9º Os usuários que necessitarem de procedimentos especializados ou de maior complexidade deverão ser encaminhados para os equipamentos competentes da Rede Municipal de Saúde, de acordo com os protocolos de regulação e de referência e contrarreferência adotados pelo Município.

Art. 10. Os espaços destinados ao atendimento deverão observar, quando aplicável:

- I – condições adequadas de higiene e conservação;
- II – acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- III – disponibilidade de água, energia elétrica, ventilação e iluminação adequadas;
- IV – instalações compatíveis com os equipamentos odontológicos utilizados;
- V – local apropriado para higienização, esterilização e armazenamento de materiais;
- VI – gerenciamento adequado dos resíduos produzidos pelos serviços de saúde;
- VII – privacidade e segurança dos usuários;
- VIII – normas técnicas e sanitárias expedidas pelos órgãos competentes.

Art. 11. As ações realizadas no âmbito desta Política não poderão comprometer a destinação principal dos Clubes da Comunidade nem impedir a continuidade das atividades esportivas, recreativas, culturais e comunitárias desenvolvidas nesses equipamentos.

Parágrafo único. A utilização dos espaços dependerá de avaliação da compatibilidade física e funcional do local e da observância das regras aplicáveis à administração e ao uso dos CDCs.

Art. 12. O Poder Público poderá promover ações de capacitação e atualização dos profissionais e colaboradores envolvidos, especialmente sobre:

- I – atendimento humanizado;
- II – atendimento odontológico de pessoas com deficiência;
- III – atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA;
- IV – abordagem de crianças, adolescentes e pessoas idosas;
- V – prevenção e detecção precoce do câncer bucal;
- VI – biossegurança e controle de infecções;
- VII – primeiros socorros;
- VIII – acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade;
- IX – proteção de dados pessoais e sigilo das informações de saúde.

Art. 13. O Poder Público poderá desenvolver sistema de acompanhamento e avaliação da Política, contemplando, entre outros, os seguintes indicadores:

- I – número de CDCs contemplados;
- II – número de atendimentos realizados;

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

- III – número de ações educativas e preventivas promovidas;
- IV – quantidade de usuários encaminhados para outros serviços da Rede Municipal de Saúde;
- V – distribuição territorial dos atendimentos;
- VI – perfil etário e social do público atendido, preservados o sigilo e a proteção dos dados pessoais;
- VII – principais demandas odontológicas identificadas;
- VIII – avaliação da satisfação dos usuários;
- IX – impacto das ações na ampliação do acesso à saúde bucal.

Art. 14. O Poder Executivo poderá instituir campanhas periódicas de saúde bucal nos Clubes da Comunidade, inclusive em datas relacionadas à promoção da saúde, ao esporte, à infância, à pessoa idosa e à pessoa com deficiência.

Art. 15. A implementação das medidas previstas nesta Lei ocorrerá de forma gradual, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade administrativa, planejamento técnico, disponibilidade orçamentária e capacidade operacional do Município.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SILVINHO LEITE**  
**VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Municipal de Atendimento Odontológico Comunitário nos Clubes da Comunidade – CDCs, mediante a implantação gradual de Núcleos Comunitários de Saúde Bucal, destinados ao desenvolvimento de ações de promoção, prevenção, orientação, avaliação, atendimento odontológico básico e encaminhamento dos usuários à Rede Municipal de Saúde.

A saúde bucal constitui parte essencial da saúde integral do indivíduo. Problemas como cáries, gengivites, infecções, perda dentária e câncer de boca podem provocar dores, dificuldades na alimentação e na fala, prejuízos à autoestima, afastamento das atividades escolares e profissionais e agravamento de outras condições de saúde.

A ausência de diagnóstico e tratamento em tempo adequado pode transformar problemas inicialmente simples em situações de maior complexidade. Por essa razão, ampliar o acesso às ações preventivas e aos atendimentos odontológicos básicos representa importante medida de saúde pública, inclusão social e promoção da dignidade humana.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 6º, a saúde como direito social. O art. 196 determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas destinadas à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de promoção, proteção e recuperação.

O art. 198 da Constituição Federal prevê que as ações e os serviços públicos de saúde integrem uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada segundo as diretrizes da descentralização, do atendimento integral e da participação da comunidade.

A competência municipal para a matéria encontra fundamento no art. 30, incisos I, II e VII, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual e prestar serviços de atendimento à saúde da população.

A proposta possui evidente interesse local, pois busca ampliar e descentralizar o atendimento odontológico no Município de São Paulo, aproximando as ações de saúde bucal das comunidades e dos territórios com maior vulnerabilidade social.

A matéria encontra respaldo, ainda, na Lei Orgânica do Município de São Paulo. O art. 13, incisos I e II, estabelece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O art. 212 da Lei Orgânica assegura a saúde como direito de todos e dever do Poder Público. O art. 213 prevê que esse direito será garantido mediante políticas destinadas ao bem-estar físico, mental e social da população, à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário aos serviços de saúde.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

O art. 214 estabelece que as ações e os serviços municipais de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada vinculada ao Sistema Único de Saúde – SUS. Dessa forma, os Núcleos Comunitários de Saúde Bucal deverão atuar de maneira integrada à rede municipal, respeitando os fluxos de atendimento e encaminhamento dos usuários.

Por sua vez, o art. 215 da Lei Orgânica reconhece as ações e os serviços de saúde como de relevância pública, atribuindo ao Município competência para dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, além de assegurar a gratuidade dos serviços prestados no âmbito do SUS.

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde, estabelece as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e organiza o funcionamento do Sistema Único de Saúde.

A referida Lei adota como princípios a universalidade do acesso, a integralidade da assistência, a igualdade no atendimento, a descentralização e a utilização das necessidades de saúde da população como critérios para o estabelecimento de prioridades.

A Lei Federal nº 14.572, de 8 de maio de 2023, instituiu a Política Nacional de Saúde Bucal no âmbito do SUS e incluiu expressamente a saúde bucal entre as áreas de atuação do Sistema Único de Saúde.

Essa legislação reforça a necessidade de desenvolvimento de ações de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação odontológica, de forma integrada aos demais serviços públicos de saúde.

Os Clubes da Comunidade representam importantes equipamentos de esporte, lazer, convivência e participação social, estando presentes em diferentes regiões do Município e mantendo contato direto com crianças, adolescentes, adultos, pessoas idosas, pessoas com deficiência, atletas e famílias.

Por sua inserção territorial e comunitária, esses espaços podem contribuir para a ampliação das ações de saúde bucal, especialmente em regiões periféricas ou que apresentem maior dificuldade de acesso aos serviços odontológicos.

A utilização dos CDCs para essa finalidade não pretende alterar ou prejudicar sua destinação principal. A implantação dos Núcleos dependerá da existência de condições físicas, sanitárias, funcionais e de acessibilidade adequadas, sem comprometer as atividades esportivas, recreativas e comunitárias normalmente desenvolvidas.

A implementação poderá ocorrer de forma permanente, periódica ou itinerante, inclusive por meio de unidades odontológicas móveis. Essa flexibilidade permitirá ao Poder Executivo adotar o modelo mais adequado às necessidades de cada território, sem impor a instalação obrigatória de consultórios fixos em todos os equipamentos.

A proposta também prevê a possibilidade de celebração de parcerias com universidades, clínicas-escola, instituições públicas, organizações da sociedade civil e demais entidades legalmente habilitadas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

Essas parcerias poderão contribuir com profissionais, estudantes supervisionados, equipamentos, materiais, campanhas educativas e unidades móveis, sempre observadas a legislação aplicável, a fiscalização do Poder Público e a gratuidade dos atendimentos.

Importante destacar que a presente iniciativa não pretende substituir as Unidades Básicas de Saúde, os Centros de Especialidades Odontológicas ou os demais equipamentos integrantes da Rede Municipal de Saúde.

Os Núcleos deverão atuar como pontos comunitários de promoção, prevenção, orientação, avaliação inicial e atendimento odontológico básico. Os usuários que necessitarem de procedimentos especializados ou de maior complexidade deverão ser encaminhados aos serviços competentes da rede pública municipal.

A descentralização das ações poderá reduzir barreiras territoriais, sociais e econômicas, facilitar o diagnóstico precoce e ampliar o alcance das campanhas de prevenção das cáries, das doenças periodontais, do câncer de boca e de outras alterações da cavidade oral.

Além disso, o atendimento preventivo poderá contribuir para a diminuição da procura por serviços de urgência decorrentes de problemas que poderiam ter sido identificados ou tratados em fase inicial, proporcionando melhor organização da rede pública de saúde.

Sob o aspecto formal, o Projeto foi estruturado como política pública de interesse local, estabelecendo objetivos e diretrizes gerais, sem criar cargos, empregos, funções, órgãos ou novas estruturas administrativas.

A escolha dos CDCs contemplados, o cronograma de implantação, a definição dos procedimentos oferecidos, a organização das equipes e os fluxos de encaminhamento permanecerão sob responsabilidade do Poder Executivo, respeitadas sua competência administrativa, capacidade operacional e disponibilidade orçamentária.

Trata-se, portanto, de medida socialmente relevante, juridicamente fundamentada e compatível com as competências municipais, capaz de ampliar o acesso à saúde bucal, prevenir doenças, favorecer o diagnóstico precoce e melhorar a qualidade de vida da população.

Diante do exposto, considerando a importância da saúde bucal para a dignidade, a inclusão social e a saúde integral dos munícipes, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**SILVINHO LEITE**  
**VEREADOR**